SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981709 - GO (2021/0285553-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LIMAGRAIN BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378 TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	RURALLTECH AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	ISNEYDER FABIANO DA SILVA - GO055143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXECUTADOS NA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). INDEFERIMENTO. MEDIDA INEFICAZ NO CASO CONCRETO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32901281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:33
Código de Controle do Documento: 1ad9b56f-95ee-40f2-bcb2-017a674dc1b7

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32901281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:33
Código de Controle do Documento: 1ad9b56f-95ee-40f2-bcb2-017a674dc1b7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981709 - GO (2021/0285553-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LIMAGRAIN BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378 TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	RURALLTECH AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	ISNEYDER FABIANO DA SILVA - GO055143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXECUTADOS NA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). INDEFERIMENTO. MEDIDA INEFICAZ NO CASO CONCRETO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIMAGRAIN BRASIL S.A, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 529):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS

Documento eletrônico VDA32759982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: 122e955c-89ad-401a-b6ca-6c9829802100

EXECUTADOS NA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). INDEFERIMENTO. MEDIDA INEFICAZ NO CASO CONCRETO. REVISÃODESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante reprisou a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"resta evidente que a indisponibilidade de bens via CNIB é medida excepcional que se justifica no caso em tela, no qual já foram esgotadas as tentativas tradicionais de satisfação da execução, para assegurar o direito da LIMAGRAIN (AGRAVANTE)na satisfação do seu crédito, em homenagem ao princípio do resultado na execução"* (e-STJ Fl. 544).

Por fim, defendeu a não incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal, pois, *"não se busca o reexame de provas, até porque a discussão aqui pretendida não implica nos fatos ocorridos entre as partes, mas única e exclusivamente em ato processual. Desta feita, não há que se cogitar de aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte"* (e-STJ Fls. 541).

Pediu o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente

Documento eletrônico VDA32759982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: 122e955c-89ad-401a-b6ca-6c9829802100

recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, na espécie, como registrado na decisão recorrida, o acórdão combatido, diante dos elementos fáticos e probatórios anexados dos autos, atestou que a medida pleiteada seria ineficaz, pois, ***"em última instância, não garantem a satisfação do crédito"***.

À propósito (e-STJ Fls. 460, gn):

> *"(...)*
>
> ***Pelo que consta do brado recursal, vejo que a agravante busca a reforma da decisão agravada, com o consequente deferimento do pedido de indisponibilidade da recorrida por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).***
>
> ***O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao magistrado condutor do feito determinar todas as medidas coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial.***
>
> ***Contudo, não significa que o juiz poderá determinar a aplicação de medidas executivas ineficazes, que, em última instância, não garantem a satisfação do crédito, mas apenas penalizam o devedor, pelo simples fato de este estar em falta com o cumprimento da sua obrigação.***
>
> ***Por outro lado, tem-se que o Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu e regulamentou o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que tem como objetivo recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, sendo que as ordens de indisponibilidades deverão observar as hipóteses expressamente previstas na legislação.***
>
> *(...)*
>
> *Como se pode observar, o mencionado sistema foi criado com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens com os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro,* ***visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado.***
>
> ***Assim, a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se tratando, portanto de um banco de dados para localização de bens de***

Documento eletrônico VDA32759982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: 122e955c-89ad-401a-b6ca-6c9829802100

devedores.

(...)

Ademais, cumpre asseverar que a pesquisa de bens passíveis de penhora não é obrigação da Justiça, devendo o credor se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação da execução, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, diante da ausência de arbitrariedade, ilegalidade ou teratologia".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No mais, como registrado no aresto recorrido, *"**a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se tratando, portanto de um banco de dados para localização de bens de devedores".***

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA32759982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: 122e955c-89ad-401a-b6ca-6c9829802100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.709 / GO

Número Registro: 2021/0285553-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5368629-41.2020.8.09.0000 536862941 53686294120208090000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIMAGRAIN BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	RURALLTECH AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	ISNEYDER FABIANO DA SILVA - GO055143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LIMAGRAIN BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	RURALLTECH AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	ISNEYDER FABIANO DA SILVA - GO055143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:56:18
Código de Controle do Documento: 3fb59a70-cd1c-48a3-b570-d6803b746617